CÓDIGO DE MINAS — CADUCIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA — IMPEDIMENTO JUDICIAL

— A caducidade é pena cominada aos titulares de autorizações de pesquisa que se mostrem inativos na execução dos respectivos trabalhos, dentro do prazo marcado, e sòmente é decretável em processo administrativo, nos têrmos do art. 26 do Código de Minas.

— Se o titular de autorização tem de submeter-se a exigências impostas pela Justiça, não pode ser responsável pela demora que decorrer do cumprimento delas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO D.N.P.M. N.º 869-44

— Parecer do Sr. Diretor Geral do D.N.P.M.:

Sr. Ministro:

Por despacho de 3-5-46, o Sr. Encarregado do Expediente aprovou o parecer do Sr. Consultor Jurídico do Ministério, cujas conclusões são:

"O venerando acórdão do Tribunal de Apelação de São Paulo é de 21 de novembro de 1945, de cuja data recomeçou a correr o prazo de seis meses, dentro do qual a titular da autorização de pesquisa dará início aos respectivos trabalhos, entrando em acôrdo com o proprietário do solo, ou se não conseguir compor-se com êste, recorrer ao arbitramento judicial, hipótese em que voltará a imperar o motivo de fôrça maior impediente do cumprimento da exigência legal.

. . . . . .

"Consoante o exposto, se a Sociedade não houver satisfeito a exigência legal até 21 de maio próximo, a autorização de pesquisa, de que é titular, terá incidido em caducidade, a ser declarada no processo administrativo contra a mesma instaurado".

Publicado o despacho e dado conhecimento do mesmo à interessada enviou ela a petição D.N.P.M. n.º 2.720-46, à qual juntou certidão expedida pelo Escrivão do 4.º Ofício Cível e Comercial da Comarca da Capital de São Paulo, de uma petição dirigida pela interessada ao M.M. Juiz de Direito da Vara Cível daquela Comarca, propondo ação de arbitramento, na forma da decisão constante do despacho citado do Sr. Encarregado do Expediente e contra César Impiglia e sua mulher. A petição é datada de vinte de maio de 1946.

À Divisão de Fomento da Produção Mineral pareceu que, iniciando só agora a ação própria de arbitramento relativa ao Decreto n.º 15.509, de 10 de maio de 1944, incidiu a interessada na condição de caducidade estipulada no inciso I do art. 24 do Código de Minas.

A mim se afigura que, de acôrdo com as partes transcritas do parecer do Sr. Consultor Jurídico, voltou a imperar motivo de fôrça maior impediente do cumprimento da exigência legal de início dos trabalhos de pesquisa dentro de 6 meses a partir da data da transcrição do decreto no livro de registro próprio.

Sendo aceito o ponto de vista defendido pela D.F.P.M., poderá ser submetido à assinatura do Exmo. Sr. Presidente da República o projeto de decreto anexo.

No caso contrário, o processo deverá aguardar a decisão do Poder Judiciário a respeito.

Sugiro a conveniência de ser ouvido a respeito o Sr. Consultor Jurídico do Ministério.

Rio, 19-6-46. — *Antônio José Alves de Sousa.*

PARECER N.º 1.702

Sr. Ministro:

A propositura da ação sob a forma ordinária, para o arbitramento dos danos a sofrer pelo proprietário do solo, em conseqüência da execução dos trabalhos de pesquisa, tendo sido uma exigência da justiça do Estado de São Paulo, satisfeita pela Sociedade Mineração Ernesto Zabeu e Filhos Ltda., antes de terminar o prazo de seis meses para que se verificasse a caducidade da autorização de pesquisa, outorgada à dita Sociedade pelo Decreto n.º 15.909, de 10 de maio de 1944, e que recomeçara a correr de 21 de novembro de 1945, data do venerando acórdão do egrégio Tribunal de Apelação do Estado de São Paulo, que impusera a forma ordinária para o arbitramento a que se refere o art. 23 do Código de Minas, afasta, ao meu ver, o motivo para a declaração da caducidade, eis que continua a imperar o motivo de fôrça que tem impedido a mencionada Sociedade de dar início aos trabalhos de pesquisa.

Se a titular da autorização tem de submeter-se a exigência imposta pela justiça, e acatando o decreto judiciário, procede, na conformidade dêste, não pode ser responsável pela demora que decorrer do cumprimento da exigência.

A caducidade é uma pena cominada pelo Código de Minas aos titulares de autorizações de pesquisa que se mostrarem desinteressados e inativos na execução dos respectivos trabalhos, deixando de iniciá-los dentro dos seis meses que, para isso, lhes é marcado.

A Sociedade de Mineração Ernesto Zabeu & Filhos Limitada provou que nunca se descurara de cumprir a obrigação legal e continua vigilante, procurando cumpri-la como lhe foi imposta.

Isto pôsto, não há razão para que seja passível de uma pena por motivo a que não deu causa.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1946. — *Luciano Percira da Silva,* Consultor Jurídico.

Despacho do Sr. Ministro: — De acôrdo com os pareceres. — 1 de julho de 1946. — *Netto Campelo Junior.*

PARECER N.º 1.647

Senhor Ministro:

A Sociedade Mineração Ernesto Zabeu & Filhos Ltda., titular do Decreto n.º 15.509, de 10 de maio de 1944, que a autorizou a pesquisar caulim e associados em jazida situada em terras de propriedade de César Impiglia, não podendo chegar a acôrdo com êste sôbre a indenização a pagar-lhe pelos danos decorrentes dos trabalhos de pesquisa e estando, por isso, impedida de dar início aos mesmos trabalhos no prazo de seis meses fixado pelo Código de Minas, para não incidir na pena de caducidade da autorização, requereu arbitramento judicial da quantia a indenizar e trouxe o fato ao conhecimento do Govêrno, pedindo prorrogação do mesmo prazo.

A êsse pedido deu V. Excia. a solução proposta pelo Sr. Diretor Geral do D.N.P.M. no sentido de ser ampliado o prazo legal até que se decidisse a questão de arbitramento proposta perante o Poder Judiciário, reconhecendo o Govêrno que o titular da autorização se encontrava diante de um caso de fôrça maior, pôsto que o empecilho não dependia de sua vontade para ser removido.

O proprietário das terras, juntando uma certidão com a prova de que a Justiça paulista decidira em primeira instância que o meio usado pelo titular da autorização para o arbitramento era impróprio, e em tais condições era como se não existisse o pedido de arbitramento, requer que seja declarada por decreto a caducidade, sob o fundamento de que não foram iniciados os trabalhos de pesquisa dentro do prazo legal.

O Sr. Diretor Geral do D.N.P.M. é de parecer que se declare caduco o decreto referido, "visto já ter decorrido mais de um ano da transcrição (24 de julho de 1944) do decreto de autorização de pesquisa outorgado à Sociedade de Mineração Ernesto Zabeu & Filhos Ltda., sem que esta provasse, até hoje, ter pago as indenizações devidas ao proprietário do solo e iniciado os trabalhos de pesquisa".

Meu parecer é que seja instaurado contra o titular da autorização o processo administrativo de caducidade, a fim de que o interessado possa exercer o direito de defesa que a lei lhe assegura.

A necessidade do emprêgo da ação ordinária para o arbitramento a que se refere o art. 23, § 1.º, do Código de Minas, é exigência recente da Justiça paulista. Dantes sempre fôra usado o arbitramento de que trata o art. 676, n.º IV, do Cód. de Proc. Civil, e não me consta que até hoje Juízes e Tribunais do país tenham decidido de modo contrário.

Terá incidido na sanção legal a Sociedade Mineração Ernesto Zabeu & Filhos Ltda., se, deixando passar em julgamento a decisão da Justiça paulista, não houver proposto a ação ordinária que esta julgou indispensável para o arbitramento.

Instaurado o processo administrativo de caducidade da autorização será esta decretada se seu titular não fizer a prova de que continua a imperar a fôrça maior que o tem impedido de dar início aos trabalhos de pesquisa, mesmo porque, no regime do Código de Minas, a decretação da caducidade de autorização de pesquisa só pode ter lugar em processo administrativo, nos têrmos do art. 26 do mesmo Código.

Só depois de declarada a caducidade, se o fôr, é que a autorização de pesquisa, irregularmente concedida a Celso Neves, conforme o reconhece o próprio Sr. Diretor Geral do D.N.P.M., poderá ser tomada em consideração, tendo em vista a interferência da área que está autorizado a pesquisar com a da autorização outorgada à Sociedade Mineração Ernesto Zabeu & Filhos Ltda.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1945. — *Luciano Pereira da Silva,* Consultor Jurídico.

Despacho do Sr. Ministro: Aprovo o parecer.

Em 20 de outubro de 1945. — *Apolônio Sales.*
